



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA
DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA
MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR
PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01092/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO**

1.2.2. Matrícula: **11.429**

1.2.3. Cargo/Função: **Professora**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação, Cultura, desporto e Lazer do Município de Bonito de Santa Fé**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **12/01/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 22/03/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPASB, Senhor Luiz Freitas Neto**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 213/214, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 204/205, merecendo o seu competente registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 01857/2017 (fls. 160/163), determinou (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3522/2016;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor LUIZ FREITAS NETO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 85,30 UFR-PB, em virtude da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPASB, Senhor LUIZ FREITAS NETO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 122/123), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. **VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 01857/2017;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de maio de 2018.

jtosm

A Auditoria, às fls. 181/184, havia concluído o seguinte: "Diante do exposto, em virtude do decurso de lapso temporal e a servidora contar com 69 anos de idade, entende a DIA 2 que necessário se faz tornar sem efeito o ato de fls. 172, Portaria nº 18/2017 e retificar a Portaria nº 010/2012 a fim de constar a fundamentação legal da aposentadoria Por Idade, qual seja: Art. 40, §1º, inciso III, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03". Ademais, quanto à revisão da multa aplicada à Presidente do IPASB, esta Auditoria sugere a remessa dos autos ao relator para as providências ao seu encargo."

No relatório de fls. 199/200, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária uma nova notificação da autoridade competente, o atual Gestor do Instituto Previdenciário de Bonito de Santa Fé, no sentido de retificar mais uma vez o ato aposentatório da ex-servidora (Portaria n.º 01/2018), incluindo a alínea inerente que justifica sua aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição: "Art. 40, §1º, inciso III, **alínea b**, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03".

Assinado 18 de Maio de 2018 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 15:46



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO